SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001720-14.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Requerente: Banco Itauleasing S/A
Requerido: Juliana Cristina da Costa

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ITAULEASING S/A propôs ação de reintegração de posse em face de JULIANA CRISTINA DA COSTA. Aduziu que em 06/12/2010 celebrou com a requerida um Contrato de Arrendamento Mercantil sob o nº 46424848/82602, no montante de R\$ 33.355,20, tendo como objeto o veículo descrito à inicial. Entretanto, a requerida encontra-se inadimplente perante as suas obrigações contratuais, perfazendo o débito de R\$ 15.806,13. Com efeito, requereu a reintegração de posse do bem arrendado; os documentos de porte obrigatório; a inclusão da presente reintegração de posse no Registro Nacional de Veículos Automotores e a transferência de propriedade no caso de inércia ao pagamento do débito.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 06/25.

Deferiu-se e cumpriu-se a reintegração de posse às fls. 26/27 e 67/68, respectivamente.

Às fls. 49/52, a ré alegou ter interesse em reaver o automóvel, purgando a mora.

Houve o reconhecimento judicial da purgação da mora, deferindo-se e cumprindo-se a devolução do veículo à ré (fls. 60 e 70/72).

Posteriormente, tendo em vista a liquidação do veículo financiado, a ré solicitou a expedição de carta de quitação, bem como que o autor procedesse com a baixa no gravame a fim de transferir o veículo em seu nome (fl. 73). Do mesmo modo, solicitou a retirada da negativação feita (fl. 77/80).

Foi expedido ofício para o cancelamento da negativação (fl. 84).

O requerente informou que efetuou a baixa no gravame (fl. 111/112) e requereu a extinção do presente processo (fls. 117/119).

A requerida quedou-se inerte sobre a extinção (fl. 123).

É o relatório. Fundamento e decido.

Prescinde o feito de dilação probatória comportando o julgamento antecipado, conforme disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, estando os fatos devidamente comprovados nos autos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto ao mérito, a parte autora comprovou que a ré foi constituída em mora, por meio do contrato e documentos anexos à inicial (fls. 14/25).

Todavia, após o cumprimento da liminar, houve o depósito integral por parte da requerida, caracterizando claro e inequívoco reconhecimento da dívida e seu inadimplemento (fl. 56 ou 72).

Assim, observado que o autor não efetuou impugnação específica quanto ao valor depositado, e ainda reconheceu a quitação à fl. 101, conclui-se pela purgação integral do débito, nos moldes do entendimento do C. STJ na REsp. 1.418.593/MS.

Respeitados os entendimentos contrários, tenho que com a purgação da mora houve o esvaziamento da pretensão, não havendo mais motivos para o prosseguimento da demanda.

Dito de outra forma, houve a perda superveniente do objeto e de interesse processual, pois não havendo mais débito, não há necessidade da continuidade processual.

Registro, por fim, ante a natureza da ação, e com o intuito de promover a pacificação social, a pedido da ré, ainda foi concedida às partes a oportunidade de solucionarem outras questões correlatas, como cancelamento de negativação; baixa no gravame; e carta de quitação, até que não houve mais pedidos por parte da requerida, consoante certidão de fl. 123, impondo-se o desate.

Ante o exposto, **DECLARO PURGADA A MORA** e **JULGO EXTINTA** a presente demanda, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, corroborando a decisão de fl. 60 e a devolução de fl. 70, a liminar de fl. 26 fica prejudicada.

Pelo princípio da causalidade, e considerando que a ré deu causa à ação, condenoa no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Oportunamente, arquive-se.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
São Carlos, 20 de junho de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA